



TC 013.808/2021-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

Responsáveis: Marco Antônio Lacerda Brito (CPF: 115.709.545-34) e Arco Arquitetura & Construção Ltda. (CNPJ: 14.905.319/0001-70)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa, na Bahia, em desfavor de Marco Antônio Lacerda Brito (CPF: 115.709.545-34), prefeito do Município de Itororó-BA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, e Arco Arquitetura & Construção Ltda.. (CNPJ: 14.905.319/0001-70), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554 (peça 6), firmado entre a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e o Município de Itororó - BA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Elaboração e Implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de ITORORO/BA”.

HISTÓRICO

2. Em 5/10/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa, na Bahia, autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 206/2021.

3. O convênio foi firmado no valor de R\$ 248.153,77, sendo R\$ 243.190,69 à conta do concedente e R\$ 4.963,08 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/12/2012 a 28/12/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/2/2016 (peças 6 e 13). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 121.595,35 (peça 8). Os recursos foram creditados na conta específica em 13/5/2013 (peça 31, p. 23).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 15, 16, 35, 43, 45, 46 e 51.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Itororo-BA." sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 68), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 121.595,35, imputando-se a responsabilidade a Marco Antônio Lacerda Brito, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, e Arco Arquitetura & Construção Ltda., na condição



de contratado.

8. Em 8/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 72), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 73 e 74).

9. Em 30/4/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 75).

10. Na instrução inicial (peça 79), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação de Marco Antônio Lacerda Brito e Arco Arquitetura & Construção Ltda. em razão de pagamentos e recebimentos indevidos com recursos do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554, em razão da inexecução parcial do objeto e não aproveitamento útil da parcela executada, bem como pela realização de citação de Marco Antônio Lacerda Brito em razão da inexecução parcial do objeto do convênio 0064/2012, sem aproveitamento útil da parcela executada.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 81), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Marco Antônio Lacerda Brito - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 26756/2022 – Sproc (peça 86)

Data da Expedição: 29/6/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 88)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 83).

Comunicação: Ofício 39043/2022 – Sproc (peça 91)

Data da Expedição: 5/9/2022

Data da Ciência: **16/9/2022** (peça 94)

Nome Recebedor: Marco Antônio Lacerda Brito

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peças 83 e 90).

Fim do prazo para a defesa: 1/10/2022

b) Arco Arquitetura & Construção Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 26757/2022 – Sproc (peça 85)

Data da Expedição: 29/6/2022

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 87)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 84).

Comunicação: Ofício 39042/2022 – Sproc (peça 92)

Data da Expedição: 5/9/2022

Data da Ciência: **13/9/2022** (peça 93)

Nome Recebedor: Ilegível



Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 89).
 Fim do prazo para a defesa: 28/9/2022

Comunicação: Edital 1376/2022 – Seproc (peça 95)
 Data da Publicação: 8/11/2022 (peça 96)
 Fim do prazo para a defesa: 23/11/2022

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 97), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Marco Antônio Lacerda Brito e Arco Arquitetura & Construção Ltda. permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

14. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

15. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

16. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões,



prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

17. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

18. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 17/10/2017, data em que foi elaborado o Parecer Financeiro 124/2017 (peça 35), uma vez que no referido parecer consta que as informações relativas à prestação de contas que embasaram a elaboração daquele documento foram extraídas do Siconv (art. 4º, II). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na mesma data que se iniciou a contagem da prescrição principal.

19. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

19.1. fase interna:

- a) elaboração do Parecer Financeiro 124/2017, em 17/10/2017 (peça 35), contendo a análise da documentação do convênio extraída do Siconv;
- b) notificação do responsável Arco Arquitetura & Construção Ltda., por meio do ofício acostado à peça 41, recebido em 31/10/2017, conforme AR (peça 42);
- c) elaboração do PARECER 29/2018/SOPRE-BA/SECOV-BA/SUEST-BA, de 25/7/2018 (peça 46), referente à reanálise da prestação de contas do convênio;
- d) elaboração do PARECER 6/2018/SOPRE/SECOV/SUEST-BA/FUNASA, de 2/10/2018 (peça 51), contendo a análise final da prestação de contas do convênio;
- e) elaboração de Relatório de Tomada de Contas Especial, em 17/2/2021 (peça 68), concluindo pela responsabilização de Marco Antônio Lacerda Brito e Arco Arquitetura & Construção Ltda., pelo débito histórico de R\$ 121.595,35;
- f) elaboração do Relatório de Auditoria de TCE 206/2021, da Controladoria Geral da União, de 4/3/2021 (peça 72), chegando às mesmas conclusões contidas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

19.2. fase externa:

- a) autuação da tomada de contas especial no TCU, em 3/5/2021, conforme pesquisa nos sistemas do Tribunal; e
- b) elaboração da presente instrução.

20. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.



21. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

21.1. fase interna:

- a) elaboração do Parecer Financeiro 124/2017, em 17/10/2017 (peça 35), contendo a análise da documentação do convênio extraída do Siconv;
- b) notificação do responsável Arco Arquitetura & Construção Ltda., por meio do ofício acostado à peça 41, recebido em 31/10/2017, conforme AR (peça 42);
- c) elaboração do PARECER 29/2018/SOPRE-BA/SECOV-BA/SUEST-BA, de 25/7/2018 (peça 46), referente à reanálise da prestação de contas do convênio;
- d) elaboração do PARECER 6/2018/SOPRE/SECOV/SUEST-BA/FUNASA, de 2/10/2018 (peça 51), contendo a análise final da prestação de contas do convênio;
- e) elaboração de Relatório de Tomada de Contas Especial, em 17/2/2021 (peça 68), concluindo pela responsabilização de Marco Antônio Lacerda Brito e Arco Arquitetura & Construção Ltda., pelo débito histórico de R\$ 121.595,35;
- f) elaboração do Relatório de Auditoria de TCE 206/2021, da Controladoria Geral da União, de 4/3/2021 (peça 72), chegando às mesmas conclusões contidas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

21.2. fase externa:

- a) autuação da tomada de contas especial no TCU, em 3/5/2021, conforme pesquisa nos sistemas do Tribunal; e
- b) elaboração da presente instrução.

22. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2486/2022 – Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/2/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

23.1. Marco Antônio Lacerda Brito, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 3/5/2017, conforme AR (peça 22).

23.2. Arco Arquitetura & Construção Ltda., por meio do ofício acostado à peça 41, recebido em 31/10/2017, conforme AR (peça 42).

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 147.529,90, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS



25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Marco Antônio Lacerda Brito	019.639/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 8316/2013, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função null, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Conveniado/ FNDE, 04 salas, localizado à Rua Marculino Nepomuceno, Bairro Rio do Meio, Ipororó/BA. (nº da TCE no sistema: 1382/2022)"] 004.792/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2301-41/2017-PL, referente ao TC 009.330/2013-5"] 031.530/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3.427-21/2014-1C, referente ao TC 009.330/2013-5"] 031.528/2015-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3.427-21/2014-1C, referente ao TC 009.330/2013-5"] 003.812/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6.985-40/2014-1C, referente ao TC 032.905/2013-0"] 003.811/2015-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6.985-40/2014-1C, referente ao TC 032.905/2013-0"] 032.905/2013-0 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR MARCOS ANTONIO LACERDA BRITO - MOTIVO: NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO Nº3625/2001 (SIAFI Nº440042) - FNS/MS, (PROCESSO ORIGINAL Nº 25130.001115/2005-80)"] 009.330/2013-5 [TCE, encerrado, "TCE contra o Senhor Marco Antonio Lacerda Brito - - Motivo: Irregularidades na aplicação do Convênio nº 2449/2001 - FNS/MS(Processo original nº 250130.008165/2006-79)"] 001.062/2004-0 [TCE, encerrado, "TCE, CONTRA SENHOR EDINEU OLIVEIRA DOS SANTOS,POR OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS MOTIVO: NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 93449/2000,(PROCESSO ORIGINAL Nº23400.017542/99-17) - FNDE. "]

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado



(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.



O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Marco Antônio Lacerda Brito e Arco Arquitetura & Construção Ltda.

31. No caso vertente, a citação do responsável Marco Antônio Lacerda Brito se deu em endereço proveniente das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE - peças 83 e 90). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 91 e 94), o qual foi recebido pelo próprio responsável. Válida, portanto, sua citação.

32. A citação do responsável Arco Arquitetura & Construção Ltda. se deu em seu endereço constante na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 84), sem sucesso. Foi realizada nova tentativa de citação no endereço do representante legal da empresa constante na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 89), tendo sido recebido, mas o nome está ilegível (peças 92-93). Por fim, promoveu-se a notificação por edital, publicado no Diário Oficial da União (peças 95-96). Portanto, sua citação foi válida.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 10, 23 e 43) **não** elidem as irregularidades apontadas.

37. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, os responsáveis Marco Antônio Lacerda Brito e Arco Arquitetura & Construção Ltda. devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO



39. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Marco Antônio Lacerda Brito e Arco Arquitetura & Construção Ltda. não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, conforme análise já realizada.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Marco Antônio Lacerda Brito e Arco Arquitetura & Construção Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marco Antônio Lacerda Brito e Arco Arquitetura & Construção Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Marco Antônio Lacerda Brito (CPF: 115.709.545-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/5/2013	18.670,04	Débito
24/7/2017	15.758,66	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 31/1/2023: R\$ 15.909,19.

Débitos relacionados ao responsável Arco Arquitetura & Construção Ltda. (CNPJ: 14.905.319/0001-70) em solidariedade com Marco Antônio Lacerda Brito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/6/2014	46.879,11
30/10/2014	31.422,00
16/1/2015	24.624,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 31/1/2023: R\$ 176.029,69.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Marco Antônio Lacerda Brito e Arco Arquitetura & Construção Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento



da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Bahia e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 31 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
AUFC – Matrícula TCU 5697-9